



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10935.008024/2007-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2004-000.035 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2023  
**Recorrente** SOCIEDADE ESPIRITA IRMANDADE DE JESUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2006

DECADÊNCIA PARCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 173, I DO CTN. SÚMULAS CARF n° 101 E 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADOS EMPREGADOS. CFL 56.

Constitui infração à obrigação tributária acessória fixada nos arts. 17 da Lei n° 8.213/91 e 18, I e §1º do Decreto n° 3.048/99 a não inscrição no Regime Geral de Previdência Social de segurado empregado que lhe preste serviços.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A multa de ofício de 75% aplicada está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF n° 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4 E SÚMULA CARF N° 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência em relação às multas aplicadas por ausência de registro das empregadas Angélica Mostácio (período: 06/2001) e Zenilda dos Santos Vaz (período: 07/2001 a 10/2001). Votou pelas conclusões o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 06-19.859 da 7ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.136.438-8 (CFL 56), conforme Relatório Fiscal a autuação foi assim descrita:

### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e paragrafo 1. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

### DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 133 e art. 134 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, "caput", combinado com o paragrafo 2. e art. 373.

**Vale destacar que o presente auto de infração é decorrente do lançamento de obrigação principal correlata analisada no processo n.º 10935.008039/2007-62, o qual envolve a cobrança da contribuição incidente sobre valores pagos pela empresa aos seus empregados e contribuintes individuais nas seguintes situações:**

- a) contribuições sociais devidas pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros (FNDE, Incra, Sesc, e Sebrae) incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados no período de 06/2001 a 06/2006 (Levantamento FF- Fora da Folha) apuradas em movimento de caixa e recibos.

**b)** contribuições sociais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais no período de 01/1997 a 08/2006 (Levantamento PA1 e PA2), apuradas em movimento de caixa e recibos.

**c)** contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados não descontadas oportunamente pela empresa no período de 06/2001 a 06/2006 (Levantamento FF- Fora da Folha) apuradas em movimento de caixa e recibos.

**d)** contribuições sociais devidas pela empresa incidentes sobre os pagamentos realizados a contribuintes individuais não descontadas oportunamente pela empresa no período de 09/2003 a 08/2006 (Levantamento PA2) apuradas em movimento de caixa e recibos.

Intimado o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando decadência parcial do lançamento, nulidade do lançamento, inexistência de violação legislativa uma vez tratar-se de entidade imune nos termos do art. 195 da Constituição Federal e impropriedade na aplicação dos juros e multas exigidos.

A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Acórdão n.º 06-19.859) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2005, 2006

MULTA. INSCRIÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. SEGURADO EMPREGADO.

Constitui infração deixar a empresa de inscrever o segurado empregado a seu serviço no Regime Geral de Previdência Social.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RAZOABILIDADE.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos moldes da Lei de Custeio, busca desencorajar a prática de novas condutas ilícitas, sem qualquer afronta aos padrões de razoabilidade preconizados pela Constituição Federal.

Contra a decisão os sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário com as seguintes argumentações:

- decadência parcial do lançamento;
- nulidade do auto de infração face a imunidade tributaria da requerente;
- nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação;
- imunidade da recorrente entidade beneficente de assistência social;
- multa confiscatória e
- impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, razão pela qual deve ser conhecido.

### 1) Da decadência:

Como exposto, no presente caso exige-se multa pelo descumprimento de obrigação acessória DEBCAD n.º 37.136.438-8 (CFL 56), caracterizada pelo fato de o Contribuinte ter deixado de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Referida penalidade tem suas condições descritas no art. 283, §2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, redação vigente na época dos fatos geradores:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

(...)

§ 2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito.

De leitura do texto percebemos que estamos diante de multa cobrada de forma isolada, ou seja, pelo descumprimento objetivo do dever instrumental e cujo montante não se altera pelo número de meses/período, sendo relevante apenas o número de empregados não registrados no período (multa fixa por segurado não inscrito).

Por essa razão é que o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo a decadência parcial do período autuado, argumenta não haver impactos para o lançamento.

De fato tal afirmativa procede para os casos de contratos de trabalho com vigência prolongada no tempo, atingindo períodos não decaídos. Entretanto, na eventualidade do descumprimento da obrigação de registrar o empregado envolver exclusivamente período decaído, entendo pela necessidade de cancelamento da respectiva multa isolada relacionada com o segurado. E isso ocorre no caso.

Aplicando a regra do art. 173, I do CTN (por força da Súmula CARF n.º 148), **o prazo quinquenal começou a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado** (Súmula CARF n.º 101), como o contribuinte foi intimado em **07/12/2007**, deve-se manter a decadência fixada pelo acórdão recorrido para os **fatos geradores ocorridos até 11/2001, inclusive**. A competência 12/2001, permanece válida, pois somente seria exigível a partir de 1º/01/2002, deslocando o início do prazo decadencial para 1º/2003.

Neste cenário é preciso apurar se no caso concreto **há no período não decaído** a caracterização de **falta de inscrição do segurado empregado**. Segundo consta do Relatório Fiscal de e-fls. 7, o lançamento da multa envolveu os seguintes empregados e períodos.

**1- Angélica Mostácio, período: 06/2001;**

2- Arveni Inês da Costa, período: 12/2001 a 03/2002;

3- Cleuza M Brito de Matos, período: 01/2002 a 02/2003;

4- Gislaine Ap. Vaz Rodrigues, período: 05/2002 a 08/2002;

5- Izilda Gonzati de Oliveira, período: 01/2006;

6- Luzia Mendes de Oliveira, período: 04/2003 a 05/2003;

7- Robson Inesio da Silva, período: 09/2005 a 06/2006;

8- Rosana Monteiro Bronczer, período: 04/2003 a 05/2003;

9- Silva P de Aguiar, período: 06/2001 a 12/2001;

**10- Zenilda dos Santos Vaz, período: 07/2001 a 10/2001.**

Pois bem, dos dez empregados citados no período autuado, percebemos que dois deles tiveram seus vínculos caracterizados pela fiscalização exclusivamente em relação a período já decaído, quais sejam: **Angélica Mostácio** (período: 06/2001) e **Zenilda dos Santos Vaz** (período: 07/2001 a 10/2001). Portanto, com relação a multa lavrada pela ausência de registro dessas duas empregadas entendo pela extinção do crédito em razão da decadência.

## **2) Das nulidades:**

### **Da nulidade por ausência de motivação, fundamentação do lançamento e apresentação analítica do crédito:**

Em seu recurso voluntário o contribuinte traz duas arguições de nulidade.

Começamos tratando da alegação de nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação e motivação.

Quanto a este ponto, em que pese a fundamentação apresentada, entendo não haver qualquer vício no lançamento capaz de conduzir ao seu cancelamento. Da análise do lançamento e respectivo relatório fiscal é possível observar a presença de todos os elementos exigidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, notadamente sua fundamentação, motivação e base de cálculo.

No caso concreto, a partir do exame dos livros contábeis da entidade a fiscalização encontrou registros acerca da ocorrência de pagamento de remuneração por serviços prestados por segurados obrigatórios contribuintes individuais e trabalhadores com vínculo empregatício. A mesma ação fiscal motivou a lavratura de auto de infração para exigência de obrigação principal correlata e multas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

A partir da constatação da omissão de registro de empregados está sendo exigida a multa isolada que nos termos do relatório fiscal foi assim descrita e fundamentada (e-fls 07/08):

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0941040F00, foi realizada auditoria fiscal junto a entidade acima identificada, iniciada em 18/07/07, com a entrega ao contribuinte do MPF e de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), solicitando, dentre outros documentos, as folhas de pagamento, os

livros de registro de empregados, os recibos de salários e as Guias do FGTS e Informações a Previdência (GFIPs) do período de 01/1997 a 06/2007. A data consignada para apresentação dos documentos foi a partir do dia 20/07/2007.

Analizando os recibos de pagamento de salários (em anexo) e confrontando-os com os demais documentos solicitados, identificamos diversos trabalhadores que prestaram serviços à empresa para os quais não há qualquer informação no livro de registro de empregados e folhas de pagamento respectivas o que leva à presunção de ausência de registro e, de consequência, de inscrição junto ao INSS. Os trabalhadores não inscritos são os seguintes:

- 1- Angélica Mostácio, período: 06/2001;
- 2- Arveni Inês da Costa, período: 12/2001 a 03/2002;
- 3- Cleuza M Brito de Matos, período: 01/2002 a 02/2003;
- 4- Gislaine Ap. Vaz Rodrigues, período: 05/2002 a 08/2002;
- 5- Izilda Gonzati de Oliveira, período: 01/2006;
- 6- Luzia Mendes de Oliveira, período: 04/2003 a 05/2003;
- 7- Robson Inesio da Silva, período: 09/2005 a 06/2006;
- 8- Rosana Monteiro Bronczer, período: 04/2003 a 05/2003;
- 9- Silva P de Aguiar, período: 06/2001 a 12/2001;
- 10- Zenilda dos Santos Vaz, período: 07/2001 a 10/2001.

...

Os trabalhadores acima identificados foram contratados para exercer a mesma função dos trabalhadores registrados (serviços gerais), em caráter não eventual e sujeitos às regras e horários estabelecidos pela entidade contratante. Os valores que constam nos respectivos recibos de pagamento (holerites e termos de rescisão de contrato de trabalho), são de natureza nitidamente salarial, inclusive com discriminação das parcelas integrantes da remuneração (salário do mês, saldo de salário, horas extras, férias proporcionais, 13º Salário, FGTS, etc).

Especificamente em relação às trabalhadoras Gislaine Ap. Vaz Rodrigues e Zenilda Dos Santos Vaz, estas foram inicialmente contratadas a título de experiência e registradas somente ao término desse período, o que reforça a convicção de que se tratam efetivamente de empregados sem registro.

Tais trabalhadores são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de empregados e sujeitos à inscrição junto ao INSS, que se dá concomitantemente à formalização do respectivo contrato de trabalho (expresso ou tácito). A conduta do contribuinte, de não efetuar a inscrição dos segurados empregados que lhe prestaram serviços, configura infração ao Art. 17 da Lei nº 8.213/91 c/c o Art. 18, inciso I, §1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

Por deixar de efetuar a inscrição junto ao INSS de diversos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de 06/2001 a 06/2006, o contribuinte incorreu na pena administrativa prevista no Art. 283, §2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS nº 0142, de 11/04/2007, no montante de R\$1.195,12 (um mil cento e noventa e cinco reais e doze centavos) para cada segurado não inscrito.

Considerando que foram identificados 10 (dez) segurados não inscritos na Previdência Social, a multa totaliza a importância de R\$11.951,20 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

No procedimento fiscal realizado não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias agravantes da penalidade previstas no art. 290 do RPS ou da atenuante do art. 291 do mesmo Regulamento.

Da leitura dos trechos acima é possível perceber que a motivação do lançamento tem como base a constatação, construída a partir dos registros fornecidos pelo próprio contribuinte, de infração de omissão de registro de segurado obrigatório, fato inclusive não negado pela contribuinte.

Assim, deve-se **afastar a alegação de nulidade por ausência de fundamentação e motivação do auto de infração, devendo ainda ser afastada a alegação de ausência de apresentação analítica do crédito e violação ao requisito da certeza da exigência fiscal.**

### **Da alegada imunidade tributária:**

A segunda preliminar de “nulidade do auto de infração face a imunidade tributária da requerente” está fundamentada na linha de defesa de ser a autuada entidade imune às contribuições previdenciárias segundo a previsão do art. 195 da Constituição Federal. Referida arguição de nulidade se confunde com os argumentos do mérito recursal, qual seja: “imunidade da recorrente entidade beneficente de assistência social” e “da não inscrição dos empregados no INSS”.

Ocorre que, como bem destacado pelo acórdão recorrido, tais alegações fogem do objeto do lançamento. Vale citar:

A previsão legal da obrigatoriedade da empresa de cadastrar o trabalhador no Regime Geral de Previdência Social está prevista na Lei 8213/91:

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec.3048/99, a seu turno, disciplinou o dispositivo supramencionado:

Art.1º Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

1 - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;(.)

§1ºA inscrição do segurado de que trata o inciso 1 será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.

Observa-se dos autos, que a entidade autuada descumpriu a obrigação acessória ao deixar de inscrever os segurados empregados no RGPS - Regime Geral de Previdência Social, restando, assim, incontestado a materialização da falta.

Cabe esclarecer ao contribuinte, que ainda que hipoteticamente fosse destinatário da isenção/imunidade - o que não é o caso dos autos, conforme acórdão n.º 06-19.803 exarado na NFLD 37.109.482-8, protocolo, 10935.008039/2007-62 — a obrigação acessória em tela permaneceria incólume.

Isso porque, a imunidade/isenção somente alcança a obrigação dita principal (recolhimento), não sendo dispensada o atendimento aos deveres instrumentais a que todos estão adstritos. O CTN define no artigo 115 obrigação acessória como qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Assim, a obrigação de inscrever os segurados

empregados no RGPS persiste quer exista ou não a obrigação principal de pagar tributos.

Roque Antônio Carrazza leciona com propriedade a respeito do tema:

As pessoas beneficiadas por imunidades tributárias nem por isso se desobrigam de cumprir deveres instrumentais tributários (obrigações acessórias). Noutros termos, as imunidades não dispensam o cumprimento dos deveres instrumentais dependentes da obrigação principal (imune), ou dela conseqüentes..... Pois bem, as imunidades são restritas à obrigação tributária principal; não aos deveres instrumentais tributários a ela concernentes. Segue-se, assim, que uma entidade imune pode perfeitamente ser compelida a escriturar livros, emitir faturas, fornecer declarações etc. (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 737-738).

Assim, devem ser afastados os argumentos acima.

### 3) Da multa e da taxa Selic:

Quanto a exigência da multa de ofício, em face de previsão expressa em lei à qual está vinculada a autoridade administrativa, essa não pode ser afastada nesta instância sob a fundamentação de violação aos princípios constitucionais. Verificar eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo por força do Regimento Interno e da **Súmula CARF nº 02** “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”. Precedentes no mesmo sentido acórdãos: 3001-001.223, 2401-009.917, 2202-008.086, 2402-009.468 e 2201-008.136.

Por fim, quanto a taxa SELIC, ao caso também se aplica entendimento já sumulado por este Tribunal Administrativo:

#### **Súmula CARF nº 4**

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004.

#### **Súmula CARF nº 108**

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

### Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência em relação às multas aplicadas por ausência de registro das empregadas **Angélica Mostácio** (período: 06/2001) e **Zenilda dos Santos Vaz** (período: 07/2001 a 10/2001).

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri